



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0001384-45.2023.5.12.0062**

Relator: JOSE ERNESTO MANZI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 17/03/2025

Valor da causa: R\$ 203.715,67

Partes:

RECORRENTE: WILSON DOMINGOS DAS NEVES

ADVOGADO: EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR

RECORRIDO: CONCREART CONCRETO LTDA

ADVOGADO: VANIA PINHEIRO

PERITO: JOSIELEN DENISE VANIN BARBIERI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE ITAPEMA
0001384-45.2023.5.12.0062
: WILSON DOMINGOS DAS NEVES
: CONCREART CONCRETO LTDA

SENTENÇA

I. Relatório

Wilson Domingos das Neves ajuizou ação trabalhista contra Concreart Concreto Ltda. postulando, com fundamentos de fato e de direito, as seguintes parcelas: **(a)** diferenças salariais (acúmulo de funções e equiparação salarial); **(b)** adicional de insalubridade; **(c)** horas extras e intervalares; e **(d)** multa do art. 477 da CLT. Juntou procuração e documentos.

Valor da causa atribuído em R\$ 203.715,67.

A ré ofertou contestação na qual pugnou pela improcedência dos pedidos. Também juntou procuração e documentos, sobre os quais o autor se manifestou.

Realizada a perícia técnica, com formulação de quesitos complementares e manifestação pelas partes.

Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas. Não havendo outras provas a serem produzidas, declarou-se encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas. Inexitosas as propostas conciliatórias.

II. Questão preliminar

1. Inépcia do pedido de multa do art. 477 da CLT

Embora a simplicidade e a informalidade sejam características essenciais do Direito Processual do Trabalho, o próprio art. 840, § 1º, da CLT exige que a petição inicial elabore uma breve descrição dos fatos que fundamentam o pedido.

Na espécie, o autor postulou a multa do art. 477 da CLT. Todavia, não informou, na petição inicial, o atraso no pagamento das verbas rescisórias. Desse modo, inexistindo a causa de pedir, caracteriza-se a inépcia no particular.

Por essa razão, decido declarar de ofício a inépcia do pedido de multa do art. 477 da CLT para extingui-lo sem resolução do mérito, na forma do arts. 485, I, e 330, §1º, I, do CPC, art. 769 da CLT, Súmula 263 do TST e art. 4º da IN n. 39/2016.

III. Questões de mérito

1. Acúmulo de funções

O autor alega que teria sido contratado para trabalhar como motorista de caminhão betoneira, contudo também teria exercido as atividades de engraxar, lavar o caminhão e auxiliar na carga e descarga de concreto.

Em contestação, a ré assegura que o autor teria trabalhado apenas nas atividades de motorista. Acrescenta que a higienização seria atividade compatível com a descrição do cargo e teria oficina própria para eventuais trabalhos mecânicos.

O acúmulo de funções caracteriza-se pelo trabalho simultâneo e contínuo da função inicialmente contratada, com um complexo de tarefas afetas a outra, exigindo maior intensidade no trabalho e, por esta razão, um acréscimo salarial.

No caso, a atividade de limpeza dos caminhões realmente está inserida na descrição da própria função contratada (fl. 76). Além disso, pelo depoimento das testemunhas, o **carregamento** do caminhão com concreto representava apenas a manobra até o local adequado (testemunha da ré, 3min) e o **descarregamento** unicamente o manuseio de uma alavanca (ou instrumento similar) para inclinar a betoneira (testemunha do autor, 7min21).

Sendo assim, o carregamento e descarregamento, nos moldes mencionados, revelam somente atividades específicas com funcionalidade conexas com a função contratada, pois se trata do primeiro e do último ato destinado a efetuar a entrega do concreto, que integram a progressão natural das tarefas necessários para a execução do contrato.

A atividade de engraxar os caminhões, por sua vez, permaneceu controvertida. Enquanto a testemunha do autor afirmou que eram os motoristas quem efetuavam essa tarefa, a testemunha da ré assegurou que eram os mecânicos, incumbindo aos motoristas apenas acompanhar o procedimento e oferecer auxílio manobrando o caminhão. O fato de a testemunha da ré exercer a função de gerente, por si só, não se revela elemento de descrédito das declarações. À míngua de outros indícios, o seu depoimento não difere previamente dos demais.

Mesmo assim não fosse, o poder empregatício, em sua vertente diretiva (CF/88, arts. 1º, IV e 170, caput, CLT, art. 2º, *caput*, e CC, arts. 421 e 422), assegura ao empregador a prerrogativa de direcionar e distribuir as funções e as tarefas dentro do organograma empresarial. Daí a incidência do art. 456 da CLT, pelo qual o empregado, ao assumir determinada função, obriga-se a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, sobretudo porque o ordenamento jurídico não adota o salário por tarefa específica.

A jurisprudência consolidada do TRT da 12ª Região adota este posicionamento:

Súmula n. 51. ACÚMULO DE FUNÇÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não havendo incompatibilidade com a condição pessoal ou abuso quantitativo, a atribuição de novas tarefas ao trabalhador na mesma jornada não configura acúmulo de funções remunerável.

Afora isso, pelo que se extraí da petição inicial, as atividades elencadas teriam sido realizadas durante todo o pacto laborativo. Desse modo, não houve estabilização do contrato, a princípio, com atribuições diversas, cujo esforço exigido era menor, uma vez que o autor sempre trabalhou com as mesmas e idênticas tarefas, sem nenhuma alteração na dinâmica contratual.

Enfim, o substrato probatório não identifica modificação na realidade do contrato de trabalho capaz de atrair o plus salarial postulado, na medida em que não foram acrescidas tarefas estranhas à atividade laborativa do autor.

Por tais motivos, não verificado o acúmulo de funções, julgo improcedente o pedido.

2. Equiparação salarial

O autor sustenta que, apesar de exercer a mesma função que o Sr. Antonio, recebia salário inferior. Para a ré, no entanto, os empregados recebiam o mesmo salário.

A vedação da discriminação salarial está amparada nos arts. 5º, *caput*, e 7º, XXX, da Constituição, assim como no art. 23, § 2º, da Declaração Universal dos Direitos Humanos e nas Convenções 111 e 150 da OIT.

Como corolário, o art. 461 da CLT, com redação conferida pela Lei n. 13.467/2017, assim consagra o instituto da equiparação salarial:

Art. 461. Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, no mesmo estabelecimento empresarial, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, etnia, nacionalidade ou idade.

§ 1º Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço para o mesmo empregador não seja superior a quatro anos e a diferença de tempo na função não seja superior a dois anos.

É incontroverso que o autor e o paradigma exerciam a mesma função, no mesmo estabelecimento e com igual produtividade e perfeição técnica (CPC, art. 341). Portanto, o pagamento do salário com o mesmo valor representa fato extintivo do direito postulado, incumbindo à ré o ônus de comprová-lo (CLT, arts. 464 e 818, II).

E, para demonstrar suas assertivas, a empresa apresentou o recibo do Sr. Antonio, com salário de R\$1.799,52 **em março de 2023** (fls. 107-8 e 200). Logo, na ausência de outras provas, que não há falar em salário de R\$3.000,00 para o empregado paradigma.

De qualquer maneira, não foram colacionados outros recibos pela empresa, de modo a permitir a análise do salário do paradigma no restante do período contratual. Sendo assim, presume-se que a ré sonegou prova que lhe desfavorável, o que significa que afirmar que o paradigma recebeu esse valor por todo o período.

Os recibos contratuais do autor, por outro lado, comprovam que o salário de R\$1.799,52 somente foi atingido em **maio de 2022** (fl. 216). Daí por que, não se desvinculando a ré do seu encargo, conclui-se que o autor tem mesmo direito às diferenças decorrentes da equiparação salarial até abril do mesmo ano.

Por tais motivos, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da equiparação até abril de 2022, com repercussões nos décimos terceiros, férias com um terço e FGTS acrescido da indenização compensatória de 40%.

O cálculo deverá considerar a diferença entre o valor recebido pelo autor e o salário do paradigma, de R\$1.799,52. Não há repercussões: (a) no aviso prévio indenizado, pois não postuladas (item 5 do rol de pedidos); e (b) no repouso semanal remunerado, porquanto se trata de parcela mensal, que já o engloba.

3. Adicional de insalubridade

O autor alega que teria trabalhado exposto a diversos agentes nocivos, em específico às vibrações e aos agentes químicos do cimento.

A ré assegura que eventual exposição teria sido neutralizada pela utilização dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa.

Realizada a perícia técnica, o *expert* concluiu que o autor trabalhou em ambiente salubre, porquanto não constatada a presença de agentes químicos, físicos ou biológicos no local de trabalho.

O autor impugnou o laudo aduzindo que: (a) não há relato de medição da vibração; e (b) efetuava o transporte de cimento e a limpeza com produtos químicos.

Apresentados quesitos complementares, o vistor judicial manteve-se fiel a sua conclusão originária e acrescentou:

a) Quais as medições quanto a vibração, tendo em vista a função e atividades do Autor como motorista de betoneira? Se possível juntar fotos.

Resposta: Conforme o item 5.7 do laudo pericial primitivo, não houve mensuração da vibração do caminhão operado pelo autor.

O autor dirigia veículo caminhão Ford, modelo 2629, ano 2014/2015, com placas identificadoras AZG-0838, de Bombinhas/SC, por vias urbanas e interurbanas asfaltadas, em sua maioria.

O veículo apresentado na inspeção pericial e, confirmado pelo autor como sendo o utilizado nas suas atividades, contava com condições adequadas de manutenção e apresentação, de tal sorte que não se justifica a mensuração dos níveis de aceleração para a vibração de corpo inteiro (situação que apenas oneraria o trabalho pericial).

Ainda, ressalta que, o veículo conduzido pelo autor, conforme o Manual do Proprietário, possui banco com suspensão a ar-extraconforto, onde o motorista possui autonomia para determinar a rigidez do balão do banco (aumentando ou diminuindo a quantidade de ar; página 71), além de dispor de regulagem do amortecedor (em quatro diferentes estágios; página 72), minimizando eventual condição de vibração ao condutor.

b) O nível limite esteve acima do permitido?

Resposta: Baseada em sua experiência anterior, a condução de veículo por vias urbanas e interurbanas não ultrapassa os níveis de vibração estipulados pela legislação vigente.

c) A exposição do Autor à vibração se dava de forma intermitente e habitual?

Resposta: O autor não permanecia exposto ao agente físico vibração na condução do veículo.

d) Apenas as luvas em borracha eram o suficiente para afastar os malefícios e a insalubridade dos agentes químicos aos quais o Autor teve contato?

Resposta: Sim. O uso regular das luvas em borracha, conforme demonstrado no laudo pericial primitivo, afastam a eventual condição insalubre.

O laudo pericial é a prova técnica por excelência do direito ao adicional de insalubridade (CPC, arts. 464 e 465; CLT, arts. 195 e 769). Para ser desconstituído, deve sofrer impugnação consistente, formulada com base em provas confiáveis e seguras, que podem ser elevados ao mesmo patamar.

Todavia, o autor não apresentou elementos técnicos e concretos a refutar, de maneira específica, a fundamentação e o resultado do laudo. De fato, as dissidências, por não alicerçadas em subsídios probatórios contundentes, não têm força de afastar o desfecho técnico, porquanto:

(a) a ausência de medição da vibração se mostrou mesmo desnecessária ante a constatação *in loco* das condições do veículo (inclusive com análise das suas características no manual do proprietário) e das estradas trafegadas, **as quais nem sequer incutiram dúvida sobre a inexistência do agente nocivo;**

(b) a perícia utilizou dois argumentos para afastar a insalubridade: a **eventualidade** e a **inexistência de local alagado**. O primeiro realmente foi refutado pela prova testemunhal, *inclusive da testemunha da ré*, que afirmou que a higienização dos caminhões era diária, por 10/15. Contudo, **o segundo permanece hígido**, pois consta expressamente na perícia que “o local foi especialmente projetado, em patamar superior, para que o motorista não permanecesse em local alagado” (fl. 408);

(c) as testemunhas não mencionaram eventuais condições do uniforme ou mesmo do ambiente para classificá-lo como local com umidade excessiva, mesmo que dispersa no ar pelo uso das mangueiras;

(d) os produtos utilizados foram exaustivamente analisados no laudo, sem constatação de quaisquer compostos químicos a ensejar a insalubridade;

(e) a atividade de engraxar os caminhões, tal como já mencionado, não ficou cabalmente demonstrada pelo autor. Além disso, o perito salientou que o uso das luvas de borracha, “conforme demonstrado no laudo pericial primitivo, afastam a eventual condição insalubre” (fl. 432);

(f) o autor não apresentou impugnação às respostas dos quesitos complementares, o que evidencia a concordância tácita com as explicações fornecidas pelo perito; e

(g) ao regulamentar a exposição ao cimento, o Anexo 13 da NR-15 refere-se à “fabricação e transporte de cal e cimento nas **fases de grande exposição a poeiras**”, o que não é o caso.

Enfim, o perito judicial é o auxiliar de confiança do Juízo na apreciação de matéria fática que exige conhecimentos técnicos especiais (CPC, arts. 149, 156, § 1º e 157; CLT, art. 769). Portanto, a decisão judicial contrária à manifestação técnica exige a demonstração inequívoca de elementos probatórios suficientes para desconstituí-la (CPC, art. 479; CLT, art. 769).

Desse modo, não evidenciada nenhuma impropriedade a contaminar a higidez probatória do laudo, tampouco produzida prova da inadequação dos métodos utilizados ou de outros fatores que poderiam interferir no resultado da perícia, conclui-se que não houve exposição aos agentes insalubres mencionados na peça de ingresso.

Pelas razões expostas, como o autor não municiou o substrato probatório com elementos técnicos a amparar as suas assertivas (CLT, art. 818, I), julgo improcedente o pedido.

4. Jornada de trabalho

O autor afirma que teria trabalhado, em média, das 5h30 às 21h, de segunda-feira à sábado, com 20 minutos de intervalo. Postula, diante disso, as horas extras e os intervalos intrajornada e interjornada.

A ré, em contestação, assegura que eventuais horas extras teriam sido pagas ou compensadas pelo banco de horas.

Os cartões de pontos possuem marcações variáveis e verossímeis (fls. 241-89), razão pela qual o ônus de desconstituí-los pertencia ao autor (CLT, arts. 74 e 818, I; CPC, arts. 427, 428, 429 e 436). Contudo, a sua própria testemunha ratificou a idoneidade desses documentos (8min41).

Assim, apresentados controles de ponto com os horários efetivamente trabalhados, incumbia ao autor o ônus de apontar as horas extras e os intervalos suprimidos. O demandante, porém, quedou-se inerte em sua manifestação, porquanto não indicou eventuais diferenças devidas (fls. 294 e 302-3).

É importante salientar que a análise dos registros de ponto evidencia que a ré adotou banco de horas, o qual pode ser pactuado, em acordo individual, para o período de até seis meses e, em instrumento coletivo, para lapso superior (CLT, art. 59, §5º).

As convenções ou acordos coletivos não foram colacionados ao processo. O contrato de trabalho, por sua vez, contém previsão genérica, de que o empregado “se compromete a trabalhar em regime de compensação”, sem esclarecer como seriam concedidas as folgas.

De toda sorte, o regulamento interno da empresa (devidamente assinado pelo autor e, por isso, **com força de cláusula contratual**), estabelece no art. 20 que **metade** das horas extras serão **pagas** e **metade** serão depositadas no **banco de horas**, “nos termos do art. 59 da CLT” (fl. 74), cuja permissão é de compensação por até seis meses sem a participação do sindicato.

O autor, em sua manifestação, não apontou eventuais diferenças ou mesmo hipóteses em que as horas extras desrespeitaram os critérios contratuais, que estão em sintonia com a autorização celetista. Sendo assim, conclui-se que as horas extras foram corretamente quitadas e compensadas, e os intervalos integralmente usufruídos.

Apenas para evitar entraves no trâmite do processo, registre-se que o contrato de trabalho se refere ao horário do autor enquanto o regime interno faz menção ao horário geral de funcionamento da empresa.

Por tais fundamentos, não se desincumbindo o autor do seu ônus, julgo improcedente os pedidos.

5. Compensação/dedução

A compensação, como modalidade indireta de extinção de obrigações recíprocas, deve ser requerida necessariamente na contestação (CLT, art. 767).

A ré arguiu a matéria em tempo oportuno, porém o pleito é genérico e não preenche os requisitos dos arts. 368 e 380 do CC. Logo, na forma das Súmulas 18 e 48 do TST, não há compensação a ser efetuada.

Na verdade, da maneira como formulado, o requerimento refere-se à dedução, a qual é igualmente indeferida, pois não constatado o pagamento espontâneo de parcelas idênticas àquelas objeto da condenação.

6. Litigância de má-fé

Não caracterizada nenhuma das hipóteses do art. 793-B da CLT, é inviável considerar a ré como *improbis litigator*.

Significa afirmar que os fatos foram deduzidos dentro da razoabilidade, com o intuito de exercer direito de defesa assegurado no art. 5º, XXXV, da CF.

Daí por que indefiro o requerimento.

7. Gratuidade da justiça

Os §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT estabelecem o direito à gratuidade da justiça àqueles que: (a) recebem “salário igual ou inferior a 40%” do limite dos benefícios do RGPS; ou (b) comprovem a carência “de recursos para o pagamento das custas do processo”.

O Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Incidente de Recurso de Revista Repetitivo n. 0000277-83.2020.5.09.0084, definiu a Tese Jurídica de que a declaração de hipossuficiência firmada pelo trabalhador é suficiente para comprovar a impossibilidade suportar as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou familiar.

Desse modo, colacionada a declaração assinada pelo autor (fl. 17-8), presume-se verdadeira a situação de miserabilidade econômica, a qual não sucumbiu à prova em sentido contrário, sobretudo porque não demonstrado que o valor do salário recebido em sua nova empregadora.

Por essa razão, preenchidos os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

8. Honorários advocatícios

O Tribunal Pleno do TRT da 12ª Região, no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0000112-13.2020.5.12.0000, aprovou a tese jurídica n. 5, e compreendeu que o acolhimento do pedido, com quantificação inferior ao postulado, não caracteriza sucumbência recíproca:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS PELA PARTE RECLAMANTE. INCIDÊNCIA. O percentual de honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte reclamante incide apenas sobre as verbas postuladas na inicial julgadas totalmente improcedentes.

À luz dessa chave de leitura, os honorários advocatícios são auferidos em relação a cada pedido. A procedência integral ou parcial, com quantificação em menor extensão, não enseja pagamento de honorários advocatícios aos procuradores da ré, pois apenas a rejeição plena evidencia que o autor, pela sua própria conduta, ocasionou o ajuizamento da demanda (critério da causalidade). De tal maneira, respaldado nos arts. 927, inciso II e 985 do CPC, sopesando a natureza e a importância da causa, o grau de zelo dos profissionais, a complexidade da matéria, o local da prestação de serviços e o tempo exigido para sua conclusão (CLT, art. 791-A, § 2º, I a IV, da CLT), condeno:

- (a) a réu ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, sem dedução dos descontos fiscais e previdenciários, conforme OJ 348 do TST e Súmulas 14 e 31 do TRT da 12ª Região; e
- (b) o autor ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes.

Todavia, diante da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e dos efeitos vinculantes da decisão proferida na ADI n. 5766 (CF, art. 102, § 2º; Lei 9.868/1999, art. 28), os honorários advocatícios devidos pelo autor ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de dois anos após o trânsito em julgado (CLT, art. 791-A, § 4º). Acaso dentro desse lapso, sobrevier modificação na condição financeira do autor capaz de lhe retirar da situação de miserabilidade econômica (e não apenas lhe conferir condição temporária para o pagamento dos honorários em prejuízo da subsistência própria ou familiar), incumbe aos procuradores da ré o ônus de denunciá-la e comprová-la nos autos. Findo o prazo, extinguem-se, por consequência, as obrigações.

Esclareça-se, por pertinente, que não são devidos honorários advocatícios em relação ao pedido de multa do art. 477 da CLT, pois o art. 791-A da CLT, que traça as diretrizes do regime jurídico dos honorários sucumbenciais na Direito Processual do Trabalho, nada dispôs a respeito do seu pagamento na hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito. Destarte, havendo regência celetista própria e pormenorizada dos honorários advocatícios no plano processual trabalhista (CLT, art. 791-A), desnecessário acionar a técnica da aplicação supletiva ou subsidiária do art. 85 do CPC, conforme estabelecem os arts. 769 da CLT e 15 do CPC, interpretados à luz do art. 5º, XXXV, da CF.

9. Honorários periciais

Sucumbente na pretensão objeto da perícia de insalubridade, condeno o autor ao pagamento dos honorários periciais.

Todavia, diante da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e dos efeitos vinculantes do julgamento da ADI n. 5766 (CF, art. 102, § 2º; Lei n. 9.868/1999, art. 28), na qual o STF declarou a inconstitucionalidade do caput e do § 4º do art. 790-B da CLT, o pagamento deve ser atribuído a União, na forma do 95, § 3º, II, do CPC, observado o procedimento determinado pelo TRT da 12ª Região e o limite do valor vigente na data da requisição.

O montante sopesou a natureza e a importância da causa, o zelo do profissional, a complexidade dos trabalhos, o local da perícia, o tempo exigido para sua conclusão e o conhecimento técnico e científico do expert.

10. Expedição de ofício

A ré salienta que o autor está trabalhando em outra empresa, embora recebendo o seguro-desemprego.

Todavia, pelas fotografias e pelos vídeos não é possível verificar, com mínima segurança, que é o autor quem está dirigindo o caminhão da empresa concorrente.

Além disso, as imagens não contêm data, o que torna impossível efetuar o cotejo entre o período trabalhado e o seguro-desemprego recebido.

E mais, à própria parte é conferida a aptidão para oficiar diretamente à autoridade responsável pelas infrações denunciadas (CF, art. 5º, XXXIV, "a"; CPP, art. 5º, § 3º).

Indefiro o requerimento.

IV. Parâmetros da liquidação

1. Juros e correção monetária

No julgamento das ADIs 5.867 e 6.021 e ADCs ns. 58 e 59, o Supremo Tribunal Federal definiu que, **até solução legislativa superveniente**, os créditos das condenações na Justiça do Trabalho devem ser atualizados pelos mesmos índices de juros e correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral (CC, art. 406).

Sob esse prisma, estipulou a incidência: **1)** na fase extrajudicial, que antecede o ajuizamento da ação, do IPCA-E acrescido de juros simples pela TRD (Lei n. 8.177/1991, art. 39, *caput*); e **2)** na fase judicial, a partir da data da propositura da ação, pela taxa SELIC (CC, art. 406), a qual, segundo o STF, engloba a correção monetária e os juros moratórios.

A Lei n. 14.905/2024, no entanto, alterou os critérios de atualização monetária dos arts. 389 e 406 do Código Civil. Por isso, de maneira a compatibilizar os efeitos vinculantes da decisão do STF com os dispositivos atualmente vigentes, a SDI-I do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento dos E-ED-RR 713-03.2010.5.04.0029, estabeleceu os seguintes parâmetros de incidência para os juros e a correção monetária:

a) na **fase extrajudicial**, IPCA-E acrescido de juros de mora (art. 39, *caput*, da Lei 8.177/ 1991); **b)** na **fase judicial**, do ajuizamento da ação até 29-8-2024, pela taxa SELIC; e **c)** **a partir de 30-8-2024**, pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) acrescidos de os juros de mora correspondentes ao resultado da subtração SELIC – IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa zero), nos termos do § 3º do artigo 406.

Tais diretrizes devem ser observados nos cálculos. Na hipótese de ação trabalhista ajuizada a partir de 30-8-2024, incidem os itens “a” na fase extrajudicial e “c” na fase judicial (desde a data do ajuizamento da ação).

2. Contribuições previdenciárias

De acordo com o art. 114, VIII, da CF, compete a Justiça do Trabalho executar, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, “a”, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Seguindo esse diapasão, fixo os seguintes contornos para o cálculo das contribuições previdenciárias:

a) apuração pelo regime de competência (mês a mês), respeitado o teto de contribuição, as parcelas salariais tributáveis e as alíquotas pertinentes, cabendo à ré o recolhimento e comprovação nos autos, autorizada a dedução da cota-parte do empregado (Lei n. 8.212/1991, art. 43, §3º; TST, Súmula 368, II e III);

b) utilização da taxa SELIC para a correção dos valores devidos a Previdência Social (cota-parte empregado e empregador), conforme arts. 35 e 43 da Lei n. 8.212/1991, art. 61, § 3º da Lei 9.430/1996 e art. 879, § 4º, CLT;

c) fato gerador, juros e multa das contribuições previdenciárias calculados em consonância com a Súmula 80 do TRT da 12ª Região, que está alinhada com os itens IV e V da Súmula 368 do TST;

d) os juros e a correção monetária incidentes sobre as contribuições previdenciárias, inclusive aqueles sobre a cota do empregado, são de

responsabilidade da empresa, que deu causa à mora pelo não recolhimento na época própria. Portanto, a dedução da quota do demandante deverá ocorrer mês a mês, antes da aplicação da correção monetária e dos juros de mora sobre o crédito principal;

e) a parcela destinada ao custeio do seguro de acidente do trabalho deve ser incluída no cálculo, nos termos da Súmula 18 do TRT da 12ª Região;

f) as contribuições previdenciárias destinadas a terceiros, previstas no art. 240 da CF, assim como aquelas devidas durante o contrato, não fazem parte da condenação (CF, o art. 114, VII, STF, Súmula Vinculante n. 53, TST, Súmula 368; TRT12, Súmula 6);

g) o prazo decadencial de cinco anos dos arts. 142 e 173 do CTN e da Súmula Vinculante n. 8 do STF não se aplica aos créditos previdenciários, que divergem fática e juridicamente do lançamento tributário previsto no CTN; e

h) para fins do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, a natureza das parcelas trabalhistas segue o disposto no artigo 28, § 9º, da Lei n. 8.212/1991.

3. Imposições fiscais

A apuração deverá ser realizada mês a mês (regime de competência), aplicando-se as alíquotas pertinentes de cada período, cabíveis sobre as verbas tributáveis e desde que superada a faixa de isenção, na forma do art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, do Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional n. 1 de 27-3-2009 e da Instrução Normativa nº 1.558/2015 da Secretaria da Receita Federal. Não incide Imposto de Renda sobre juros de mora diante da sua natureza indenizatória (CC, art. 404, Lei n. 7.713/1988, art. 6º, V; TST, OJ 400).

V. Conclusão

Ante o exposto, decido, na ação trabalhista proposta por **Wilson Domingos das Neves** contra **Concreart Concreto Ltda.:**

a) declarar de ofício a inépcia do pedido de multa do art. 477 da CLT para extingui-lo sem resolução do mérito, na forma do arts. 485, inciso I, e 330, §1º, I, do CPC, art. 769 da CLT, Súmula 263 do TST e art. 4º da IN n. 39/2016; e

b) no mérito, julgar parcialmente procedente os pedidos para condenar a ré ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da equiparação até abril de 2022, com repercussões nos décimos terceiros, férias com um terço e FGTS acrescido da indenização compensatória de 40%. O cálculo deverá considerar a diferença entre o valor recebido pelo autor e o salário do paradigma, de R\$1.799,52.

Julgo **improcedente** os demais pedidos.

Honorários advocatícios pela ré de 10% sobre o valor da condenação (CLT, art. 791-A, § 2º, I a IV), sem dedução dos descontos fiscais e previdenciários, conforme OJ 348 do TST e Súmulas 14 e 31 do TRT da 12ª Região.

Honorários advocatícios pelo autor de 10% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, os quais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de dois anos após o trânsito em julgado (CLT, art. 791-A, § 4º).

Acaso dentro desse lapso, sobrevier modificação na condição financeira do autor capaz de lhe retirar da situação de miserabilidade econômica, incumbe aos procuradores da ré o ônus de denunciá-la e comprová-la nos autos. Findo o prazo, extinguem-se as obrigações.

Honorários da perícia técnica atribuídos a União, na forma do 95, § 3º, II, do CPC, observado o procedimento determinado pelo TRT da 12ª Região e o limite do valor vigente na data da requisição.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Imposições fiscais e previdenciárias de acordo com os parâmetros da liquidação. Juros e correção monetária nos termos da fundamentação. Liquidação por simples cálculos, observando todas as diretrizes da sentença, inclusive a dedução e os limites impostos pelos valores indicados na petição inicial (CPC, arts. 141 e 492; CLT, art. 769; TRT12, IRDR n. 0000323-49.2020.5.12.0000). Tudo na forma da fundamentação, que faz parte desta conclusão para todos os efeitos legais.

Custas pela ré, de R\$ 90,00, calculadas sobre o valor provisório da condenação, arbitrado exclusivamente para este fim, de R\$4.500,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ITAPEMA/SC, 17 de fevereiro de 2025.

ANTONIO CARLOS FACIOLI CHEDID JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Documento assinado eletronicamente por ANTONIO CARLOS FACIOLI CHEDID JUNIOR, em 17/02/2025, às 13:35:37 - 2844e18
<https://pje.trt12.jus.br/pejz/validacao/25021215131598300000071241546?instancia=1>
Número do processo: 0001384-45.2023.5.12.0062
Número do documento: 25021215131598300000071241546